



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 22348/19**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Maritize Soraya dos Santos  
Interessada: Kátia Germana Fernandes da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01720/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00623/2022, de 05 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 22348/19**

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, encaminhe esclarecimentos e documentos acerca do vínculo empregatício da servidora referente ao período de 01 de fevereiro de 1994 a 25 de maio de 1998, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 60/65 e 98/100.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 25 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 22348/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00623/2022, de 05 de maio de 2022, fls. 104/108, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do corrente ano, fls. 109/110.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – IPSEER a Sra. Kátia Germana Fernandes da Costa, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, encaminhasse esclarecimentos e documentos acerca do vínculo empregatício da servidora referente ao período de 01 de fevereiro de 1994 a 25 de maio de 1998, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 60/65 e 98/100.

Após a devida intimação, fls. 109/110, a gestora do IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 114/115, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de agosto de 2022 e a certidão, fl. 116.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00623/2022, fls. 104/108, não foi cumprida pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, porquanto a aludida autoridade, apesar de devidamente intimada, fls. 109/110, não encaminhou esclarecimentos e documentos acerca do vínculo empregatício da Sra. Kátia Germana Fernandes da Costa referente ao período de 01 de fevereiro de 1994 a 25 de maio de 1998, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 60/65 e 98/100.

Deste modo, diante da inércia da Diretora Presidente do IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 013, de 11 de janeiro de 2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 13 de janeiro de 2022, sendo o administrador da entidade securitária enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 22348/19**

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Além disso, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Sinédrio de Contas, mais uma vez, assinar prazo a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 00623/2022.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **ASSINO**, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, encaminhe esclarecimentos e documentos acerca do vínculo empregatício da servidora referente ao



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 22348/19**

período de 01 de fevereiro de 1994 a 25 de maio de 1998, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 60/65 e 98/100.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 12:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 12:12



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:46



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO